



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

Terra do Homem da Terra

CAMPEÃO GAÚCHO DE PRODUÇÃO DE LEITE E SUÍNOS

(Lei Estadual nº 15.659, de 8/7/2021)

Decreto nº 21, de 2 de abril de 2024

Institui a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Município de Santo Cristo, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Adair Philippsen, Prefeito do Município de Santo Cristo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

Decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais, que dispõe sobre o conjunto de diretrizes, projetos, ações e metas estratégicas para a adequação do tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da administração pública municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Parágrafo único. A Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais observará a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para os propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

Terra do Homem da Terra

CAMPEÃO GAÚCHO DE PRODUÇÃO DE LEITE E SUÍNOS

(Lei Estadual nº 15.659, de 8/7/2021)

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente de tratamento, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 2º São diretrizes estratégicas da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais:



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

Terra do Homem da Terra

CAMPEÃO GAÚCHO DE PRODUÇÃO DE LEITE E SUÍNOS

(Lei Estadual nº 15.659, de 8/7/2021)

I - a observância das políticas de segurança da informação;

II - a publicação e a atualização periódica das regras de boas práticas e governança estabelecidas pelo controlador e operador, que levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular;

III - o atendimento simplificado e eletrônico das demandas do titular;

IV - a promoção da transparência pública, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação - LAI, e da Lei Municipal nº 3.806, de 5 de abril de 2016;

V - o desenvolvimento do nível de maturidade dos tratamentos dos dados pessoais, que será monitorado com o acompanhamento anual de indicadores de *compliance* e de performance; e

VI - a segurança jurídica dos instrumentos firmados, consoante orientação da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho sobre a Implementação da LGPD no Poder Executivo Municipal poderá detalhar as diretrizes de que trata este artigo, por meio de esclarecimentos compartilhados com a Rede de Encarregados em Caderno de Orientações disponibilizados em plataforma digital.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

Terra do Homem da Terra

CAMPEÃO GAÚCHO DE PRODUÇÃO DE LEITE E SUÍNOS

(Lei Estadual nº 15.659, de 8/7/2021)

caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, sendo o Município único controlador de dados na administração pública municipal direta;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador corporativo para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

Terra do Homem da Terra

CAMPEÃO GAÚCHO DE PRODUÇÃO DE LEITE E SUÍNOS

(Lei Estadual nº 15.659, de 8/7/2021)

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;

XIII - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XIV - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XV - programa de governança em privacidade: documentação do controlador que estabelece uma metodologia abrangente que influenciará permanentemente os processos de tomada de decisão referentes a tratamento de dados pessoais, incluindo as estratégias, habilidades, pessoas, processos e ferramentas que os órgãos e as entidades precisam prover para conquistar a confiança dos servidores e dos cidadãos e, ao mesmo tempo, cumprir com exigências apresentadas na legislação sobre proteção de dados pessoais;

XVI - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco; e



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

Terra do Homem da Terra

CAMPEÃO GAÚCHO DE PRODUÇÃO DE LEITE E SUÍNOS

(Lei Estadual nº 15.659, de 8/7/2021)

XVII - tabela de temporalidade de documentos: instrumento, aprovado por autoridade competente, que determina os prazos de guarda e destinação final dos conjuntos documentais produzidos a partir das atividades desempenhadas pelo Município.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS DE GOVERNANÇA EM PRIVACIDADE

Art. 4º Além de inventariar os tratamentos de dados pessoais realizados no âmbito do órgão ou da entidade, os encarregados de que trata o art. 2º do Decreto Municipal nº 147/2023, deverão elaborar os respectivos Programas de Governança em Privacidade - PGP, nos termos do art. 50, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.709/2018, observadas, ainda, as disposições desta Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e do Decreto Municipal nº 147, de 5 de outubro de 2023.

§ 1º Os Programas de Governança em Privacidade - PGP, deverão ser submetidos à aprovação da autoridade máxima da administração pública municipal, que os encaminhará para a homologação da Comissão de Implementação da LGPD no Poder Executivo Municipal, observados os prazos previstos no Decreto Municipal nº 147, de 5 de outubro de 2023.

§ 2º Nos Programas de Governança em Privacidade - PGP, deverá ser prevista a elaboração dos seguintes documentos, sempre que a estrutura, a escala e o volume das operações de tratamento de dados pessoais na repartição recomendarem:

I - política de privacidade e proteção de dados, de uso interno;

II - aviso de privacidade, para usuários externos;



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

Terra do Homem da Terra

CAMPEÃO GAÚCHO DE PRODUÇÃO DE LEITE E SUÍNOS

(Lei Estadual nº 15.659, de 8/7/2021)

III - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais para a atividades de tratamento que ofereçam altos riscos para os direitos e as liberdades individuais dos cidadãos;

IV - plano de resposta a incidentes; e

V - plano de treinamento e de conscientização dos colaboradores.

§ 3º Os Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, conduzidos pelos encarregados e submetidos ao rito de aprovação e de homologação previsto no § 1º do art. 4º deste Decreto, terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - a descrição dos tipos de dados coletados;

II - a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações; e

III - a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 5º Os encarregados deverão seguir todas as orientações e os esclarecimentos compartilhados pelo Grupo de Trabalho sobre a Implementação da LGPD no Poder Executivo Municipal, contando com o apoio técnico das áreas jurídica e tecnológica da sua instituição.

§ 1º O Grupo de Trabalho, sempre que entender oportuno, compartilhará modelos com a Rede de Encarregados por meio de Caderno de Orientações ou materiais congêneres disponibilizados em plataforma digital.

§ 2º A disponibilização das informações de que trata o § 2º deste artigo poderá se dar mediante solicitação fundamentada de encarregado interessado ou da Comissão de Implementação da LGPD no Poder Executivo Municipal, diretamente ou por intermédio do seu Grupo de Trabalho.



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

Terra do Homem da Terra

CAMPEÃO GAÚCHO DE PRODUÇÃO DE LEITE E SUÍNOS

(Lei Estadual nº 15.659, de 8/7/2021)

§ 3º As informações de que trata o § 2º deste artigo, em relação a cada sistema operado, deverão ser apresentadas em formato padronizado definido pela Comissão de Implementação da LGPD no Poder Executivo, mediante proposta do seu Grupo de Trabalho, incluindo, entre outras:

I - tipos de dados armazenados;

II - existência de políticas de autorização, de autenticação e de controle de acesso aos dados;

III - matriz de atribuições e de responsabilidades pelas operações de tratamento de dados;

IV - existência de registros (*logs*) das operações de tratamento de dados e retenção desses registros;

V - existência de estratégias de *backup* e de recuperação de desastres;

VI - ferramentas de prevenção contra ameaças à disponibilidade, integridade e confiabilidade dos dados;

VII - integrações totais ou parciais com outros sistemas;

VIII - armazenamento dos dados em outros repositórios para o uso em plataformas de BI e *big data*;

IX - contratação de empresas terceirizadas, na qualidade de suboperadoras;

X - dados armazenados fora do local físico das dependências do setor de Tecnologia da Informação do Município; e

XI - segurança e acesso ao ambiente físico de Tecnologia da Informação - TI.



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

Terra do Homem da Terra

CAMPEÃO GAÚCHO DE PRODUÇÃO DE LEITE E SUÍNOS

(Lei Estadual nº 15.659, de 8/7/2021)

CAPÍTULO III

DAS PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS E DOS SÍTIOS ELETRÔNICOS

Art. 6º A Secretaria Municipal de Governo, providenciará plataforma tecnológica transversal para a governança dos dados pessoais no âmbito da administração pública municipal, de modo que se possa monitorar, de forma permanente e integrada, a conformidade de todos os órgãos municipais à LGPD.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades municipais não deverão contratar plataformas tecnológicas próprias para governança dos dados pessoais, salvo prévia autorização da Comissão de Implementação da LGPD no Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Fica vedada aos órgãos e às entidades municipais a contratação de consultoria especializada para adequação à LGPD, ressalvada a hipótese de contratação transversal celebrada pela Secretaria Municipal de Governo, tendo como beneficiário todo o Poder Executivo Municipal.

§ 1º O montante global do contrato de consultoria especializada para a adequação à LGPD no âmbito do Poder Executivo Municipal pode ser atingido por meio do somatório das dotações disponibilizadas pelas unidades orçamentárias da administração pública municipal, observados os montantes indicados na declaração de cada ordenador de despesa, mantida a gestão do contrato transversal pela Secretaria Municipal de Governo.

§ 2º Exceções ao *caput* deste artigo dependerão de prévia autorização da Comissão de Implementação da LGPD no Poder Executivo Municipal, que analisará eventual sobreposição total ou parcial entre os serviços da consultoria contratada pela Secretaria Municipal de Governo e os ofertados pela consultoria específica que o órgão ou a entidade pretende contratar.

Art. 8º Os sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades deverão veicular sua política de privacidade e de *cookies* para prévia aceitação do usuário.



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

Terra do Homem da Terra

CAMPEÃO GAÚCHO DE PRODUÇÃO DE LEITE E SUÍNOS

(Lei Estadual nº 15.659, de 8/7/2021)

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO AO TITULAR

Art. 9º O atendimento ao titular do dado será prestado por meio de canal eletrônico no site do município.

§ 1º A identificação do titular ou procurador deverá ser idônea, mediante assinatura eletrônica emitida por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio que permita sua comprovação de modo inequívoco.

§ 2º O canal de atendimento deve prover funções de registro e gerenciamento da demanda que viabilizem ao titular o acompanhamento do seu atendimento.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Governo prestará o apoio técnico para o desenvolvimento e manutenção do sistema eletrônico do canal de atendimento eletrônico previsto neste capítulo, para a capacitação dos encarregados no uso da ferramenta e para a emissão de relatórios gerenciais e de informações quando solicitado pela Comissão de Implementação da LGPD no Poder Executivo Municipal para o exercício de suas competências.

§ 1º O encarregado adotará providências para atendimento do titular, em conformidade com a LGPD, a LAI e a legislação sobre proteção de dados pessoais, e encaminhará os esclarecimentos para o requerente.

§ 2º Os dados pessoais solicitados no atendimento deverão ser entregues ao titular ou seu representante legal, por meio eletrônico protegido ou pessoalmente.

Art. 11 O encarregado não disponibilizará dados pessoais tratados pelo órgão ou entidade quando estiverem protegidos por sigilo nos termos da legislação vigente.



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

Terra do Homem da Terra

CAMPEÃO GAÚCHO DE PRODUÇÃO DE LEITE E SUÍNOS

(Lei Estadual nº 15.659, de 8/7/2021)

Parágrafo único. O encarregado informará o fundamento legal que embasa o indeferimento da entrega da informação sigilosa solicitada.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO E DA ANONIMIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 12 O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem.

Parágrafo único. Enquanto inexistir regulamentação da autoridade nacional, o tempo de guarda dos registros das operações será igual ao prazo de armazenamento dos dados pessoais, consoante as obrigações legais ou judiciais de mantê-los protegidos.

Art. 13 O controlador deve adotar medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para não serem acessados por terceiros não autorizados e, sempre que possível, proceder à sua anonimização.

CAPÍTULO VI

DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 14 O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios gerais de proteção de dados pessoais e as hipóteses previstas nos arts. 7º e 11 da Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 1º O controlador deve manter o registro do compartilhamento dos dados pessoais para fins de cumprimento do inciso VII do art. 18 da Lei Federal nº 13.709/2018.



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

Terra do Homem da Terra

CAMPEÃO GAÚCHO DE PRODUÇÃO DE LEITE E SUÍNOS

(Lei Estadual nº 15.659, de 8/7/2021)

§ 2º Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 15 O uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado observará as normas da Lei Federal nº 13.709/2018, em especial o disposto nos arts. 26 e 27.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 A Comissão de Implementação da LGPD no Poder Executivo Municipal, de que trata o Decreto Municipal nº 147, de 5 de outubro de 2023, apoiado pelo seu Grupo de Trabalho, diligenciará para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 17 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Cristo, 69º Ano de Emancipação, 2 de abril de 2024.

Adair Philippsen,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Loreci Anastácia Finger Riewe,
Vice-prefeita.